



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Pronon e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Pronas/PCD e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se o art. 3º-A à Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

“Art. 3º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Dependente Químico (Prondequi), com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate à dependência química.

§ 1º A prevenção e o combate à dependência química englobam, para os fins desta Lei, a promoção da informação, a pesquisa, o rastreamento, o diagnóstico, o tratamento, o acolhimento, a reinserção social e a reabilitação da doença.

§ 2º O Prondequi será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção psicossocial, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate à dependência química.

§ 3º As ações e os serviços de atenção psicossocial a serem apoiados com os recursos captados por meio do Prondequi compreendem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darci de Matos

I - ações de redução da demanda, incluídas as ações de prevenção, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social;

II - assistência intersetorial, interdisciplinar e transversal, com tratamento, acolhimento, acompanhamento e outros serviços; e

III - ações de estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação.

§ 4º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se instituições de prevenção e combate à dependência química as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, associativas ou fundacionais, sem fins lucrativos, que:

I - sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

II - sejam qualificadas como organizações sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - sejam qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

IV - prestem atendimento direto e gratuito às pessoas com dependência química, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES do Ministério da Saúde.

.....”(NR)

Art. 3º Altere o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º-A, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º, 3º e 3º-A, nos seguintes anos-calendário:

I – tratando-se do Pronon e do Pronas/PCD, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025 relativamente às pessoas físicas, e a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, relativamente às pessoas jurídicas;

II – tratando-se do Prondequi, a partir do ano-calendário de 2022 até o ano-calendário de 2027 relativamente às pessoas físicas, e a partir do ano-calendário de 2023 até o ano-calendário de 2028 relativamente às pessoas jurídicas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

§

6º

I.

e) ficam limitadas a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao Pronon, a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido com relação ao Pronas/PCD, e a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido com relação ao Prondequi; e

II.

d) ficam limitadas a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao Pronon, a **2% (dois por cento)** do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao Pronas/PCD, e a 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao Prondequi, observado nas três hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....” (NR)

Art. 4º Altere-se o inciso VIII ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon, do Programa Nacional de apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – Pronas/PCD **e do Programa Nacional de Apoio ao Dependente Químico – Prondequi**, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>

* C D 2 2 4 1 5 6 5 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

JUSTIFICAÇÃO

De início, destaco dois importantes programas ainda desconhecidos do público em geral. O Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD), ambos possuem papel fundamental na captação de recursos para amenizar os problemas enfrentados pelas pessoas com câncer e apoiar aqueles que integram o grupo de pessoas com deficiência.

Outra informação é que são programas implantados por meio de incentivos fiscais, assim, as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do IR os valores correspondentes às doações e patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços dos programas.

Nesse contexto, vale lembrar que a norma criadora desses programas, a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, inicialmente, vigorou até o ano-calendário de 2015, para doações e patrocínios efetuados por pessoas físicas, e até o ano-calendário de 2016, para incentivos oferecidos por pessoas jurídicas. Esta lei, em 2015, foi prorrogada por meio da aprovação da Lei nº 13.169, de 6 de outubro daquele ano, e a possibilidade de dedução passou a vigorar até os anos calendários de 2020 (para pessoas físicas) e 2021 (para pessoas jurídicas).

Com efeito, há necessidade de renovação dessa prorrogação, o que já está prevista em projeto de lei do Líder do PSD (PL 2.802/2020), que se encontra apensado ao PL 5.307/2020, de iniciativa do Senado e lá aprovado. Também fizemos as alterações para essa prorrogação aqui nesta proposta.

Vale ressaltar que os dois programas incluem prestação de serviços médico-assistenciais, de formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos e de realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

Portanto, quanto à prorrogação percebe-se que há providências em tramitação na Casa. O meu propósito neste projeto é dobrar o valor das deduções (de 1% para 2%) para reforçar o apoio aos dois programas e, por consequência, melhorar o atendimento às pessoas com câncer e pessoas com deficiência.

Seguindo o exemplo dos programas, propomos a criação do Programa Nacional de Apoio ao Dependente Químico (Prondequi), alterando a mesma lei e mantendo a correspondência de procedimentos.

É sabido que o uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Entre 2000 e 2015¹, houve um crescimento de 60% no número de mortes causadas diretamente pelo uso de drogas, sendo este dado o recorte de apenas uma das consequências do problema. Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com desdobramentos nos diversos segmentos da sociedade. Os serviços de segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros, e os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

<http://www.unodc.org/wdr2018/index.html>

Para verificar a assinatura, acesse <https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>



* C D 2 2 4 1 5 6 5 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darci de Matos

Em relatório mais recente, Relatório Mundial sobre Drogas 2021², percebe-se que a pandemia potencializou riscos de dependência. Cerca de 275 milhões de pessoas usaram drogas em 2020, enquanto mais de 36 milhões sofreram de transtornos associados ao uso de drogas. Desse modo, o país precisa de iniciativas para amenizar essa questão.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, os incentivos eventualmente gerados por este projeto, teriam representação mínima frente aos diversos gastos tributários existentes. Em consulta ao Demonstrativo dos Gastos Tributários da União - DGT³ referentes ao PLOA 2022, último disponível, verifica-se que há previsão de ultrapassar R\$ 370 bilhões em 2022.

QUADRO V

GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 2022

CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA

UNIDADE: R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	%
Comércio e Serviço	97.505.662.567	26,3%
Saúde	56.082.192.539	15,1%
Agricultura	51.607.876.580	13,9%
Indústria	47.760.716.120	12,9%
Trabalho	36.994.511.874	10,0%
Assistência Social	19.525.893.748	5,3%
Ciência e Tecnologia	14.872.861.745	4,0%
Educação	14.285.509.175	3,8%
Habitação	6.952.695.353	1,9%
Transporte	6.746.274.669	1,8%
Não definida	6.285.530.039	1,7%
Energia	5.944.338.325	1,6%
Cultura	3.678.189.974	1,0%
Direitos da Cidadania	1.635.213.848	0,4%
Desporto e Lazer	708.547.393	0,2%
Administração	324.299.299	0,1%
Defesa Nacional	75.676.789	0,0%
Organização Agrária	51.726.869	0,0%
Saneamento	25.346.396	0,0%
Comunicações	9.890.138	0,0%
Gestão Ambiental	-	0,0%
TOTAL	371.072.953.440	100%

Nessa linha, diante dessa quantidade imensa de isenções e subsídios, os valores deste projeto são mínimos para atender um grupo

² https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2021-do-unodc_-os-efeitos-da-pandemia-aumentam-os-riscos-das-drogas--enquanto-os-jovens-subestimam-os-perigos-da-maconha-aponta-relatorio.html

³

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2022/proposta/info_completo
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darci de Matos

bastante vulnerável: pessoas com câncer, deficiência e dependentes químicos. Entendo ser o momento de rediscutir os gastos tributários, o poder Executivo tem a obrigação de fazê-lo, por ordem do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021, que determinou ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional do plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, materializado no PL 3.203/21, em tramitação, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros – representa uma indicação de que o Legislativo analisará as renúncias de receita vigentes de forma conjunta e contextualizada. Diante disso, essa seria a oportunidade para a verificação da adequação e da viabilidade fiscal do conjunto de renúncias tributárias, inclusive desta proposição.

Dessa forma, considerando a extrema necessidade de apoio aos programas de suporte às pessoas com câncer, dependentes químicos e pessoas com deficiências, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Darci de Matos
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224156592500>

